



*Câmara Municipal de Guaçuí*  
*Estado do Espírito Santo*

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 023/2025.**

“Altera o Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.626, de 30 de abril de 2009, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Guaçuí/ES, para adequá-lo aos limites de níveis sonoros previstos na legislação federal e normas técnicas aplicáveis.”

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Guaçuí o seguinte:

**PROJETO DE LEI**

**Art. 1º.** O Artigo 2º da Lei Municipal nº 3.626, de 30 de abril de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º** São expressamente proibidos, por constituírem poluição sonora, os ruídos descritos nos incisos deste artigo, **desde que ultrapassem os níveis máximos permitidos de emissão sonora previstos na legislação federal e nas normas técnicas aplicáveis**, em especial na Norma Brasileira Regulamentar ABNT NBR 10.151 e suas atualizações, observando-se a zona de uso e o horário, conforme definido no Artigo 3º desta Lei.

**I a VI** (*permanecem inalterados*)

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Francisco Lacerda de Aguiar.

Guaçuí-ES, 11 de agosto de 2025.

José Carlos Pereira Leal  
**Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí-ES.**



## *Câmara Municipal de Guaçuí* *Estado do Espírito Santo*

**Projeto de Lei do Legislativo nº 023/2025.**

### **JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de **alteração do artigo 2º da Lei Municipal nº 3.626/2009**, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Município de Guaçuí/ES, tem como objetivo principal atualizar e harmonizar a legislação local aos parâmetros definidos na **legislação federal e nas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, especialmente a NBR 10.151, que estabelece os métodos para avaliação de ruído em áreas habitadas.**

A redação atualmente vigente estabelece a proibição de determinados ruídos **independentemente de medição de nível sonoro**, o que, embora tenha se mostrado eficaz em muitos casos para coibir abusos, **pode gerar insegurança jurídica**, tanto para os cidadãos quanto para os órgãos fiscalizadores, uma vez que não define critérios técnicos claros para apuração das infrações.

A ausência de parâmetros objetivos de medição pode ocasionar autuações subjetivas, além de abrir margem para questionamentos judiciais quanto à legalidade de multas ou interdições. Assim, a adoção de limites de emissão sonora baseados em decibéis, oferece maior transparência, imparcialidade e segurança jurídica para todas as partes envolvidas.

Além disso, a convivência harmônica entre atividades residenciais, comerciais, culturais e de lazer depende do equilíbrio entre o direito ao sossego e o direito ao uso adequado de espaços urbanos. Ao atualizar a lei municipal nº 3.626/2009, o Município garante que os níveis de ruído toleráveis sejam aqueles compatíveis com o zoneamento urbano e com **os horários de maior ou menor sensibilidade sonora, como já previsto no artigo 3º da mesma lei.**

Essa alteração também fortalece a atuação da fiscalização, pois permite a utilização de critérios técnicos padronizados, **evitando decisões arbitrárias ou interpretações subjetivas do conceito de incômodo.** Vale destacar que a Norma ABNT NBR 10.151 já é referência em todo o território nacional para avaliação de ruído em comunidades urbanas.

Por fim, a proposta não compromete o objetivo central da Lei Municipal nº 3.626/2009, que é proteger a saúde, o bem-estar e a tranquilidade da coletividade, mas alinha a regulamentação municipal à realidade contemporânea, proporcionando regras mais claras e eficazes, compatíveis com o desenvolvimento urbano e as exigências da legislação federal vigente.

José Carlos Pereira Leal  
**Vereador da Câmara Municipal de Guaçuí**